



## **Ordem dos Advogados do Brasil** **Seção do Estado do Rio de Janeiro**

### **NOTIFICAÇÃO**

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018

#### **AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Notícias recentemente veiculadas na mídia revelam que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contratou um escritório de advocacia americano para aprofundar investigações internas sobre as operações com as empresas do grupo J&F:

“O BNDES contratou o escritório americano de advocacia Cleary Gottlieb para aprofundar investigações internas sobre as operações com as empresas do grupo J&F, da família Batista, dona da JBS-Friboi. No fim de março, um comunicado interno informando sobre a investigação foi distribuído aos funcionários do banco que participaram dessas operações.

O comunicado pede aos funcionários para que não apaguem e-mails que possam vir a ser solicitados nas investigações. A assessoria de imprensa do BNDES afirmou que não poderia “*dar detalhes acerca dos procedimentos utilizados na apuração*”, no intuito de “*preservar a eficácia e o sigilo*”.

(<http://www.jb.com.br/economia/noticias/2018/05/15/bndes-amplia-investigacao-sobre-jbs/>)

Como se vê, a assessoria de imprensa do BNDES não negou a contratação, apenas informando que não poderia dar detalhes acerca dos procedimentos utilizados na apuração.

Ocorre, contudo, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 91/2000 e com supedâneo nos arts. 3º e 54, V, da Lei nº 8.806/94, dispõe sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades de consultores de estrangeiros no Brasil, limitando essa atividade especificamente à prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país de origem do respectivo profissional, e desde que autorizado pela respectiva seccional da OAB:

### **Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)**

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

\*\*\*

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:  
(...)

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;”

### **Provimento nº 91/2000**

“Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento. § 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, **ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:**

I - o exercício do procuratório judicial;

II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.”

Depreende-se, de simples leitura do referido provimento, que é vedada a profissionais estrangeiros a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

Corroborando o exposto, o Órgão Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em resposta à consulta formulada pelo Centro de Estudos da Sociedades de Advogados – CESA, assim se manifestou<sup>1</sup>:

“1.- A associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais somente podem acontecer se houver respeito ao Provimento 91/2000, **por isso só pode acontecer em caráter eventual e não pode alcançar matéria de direito brasileiro, seja em consultoria, seja em procuratório judicial.**

2.- **Todas as associações que contrariarem esse limite estão sujeitos à regência do Estatuto da OAB, de seu Regulamento,**

---

<sup>1</sup> Processo n. 49.0000.2011.002723-1/CPL

Origem – Conselho Seccional OAB/São Paulo

Relator: **MARCELO CINTRA ZARIF**

<https://www.conjur.com.br/dl/oab-sociedades-estrangeiras.pdf>

**do Código de Ética, dos Provimentos, que atingirá tanto os advogados regularmente inscritos na OAB, individualmente ou através de Sociedades de Advogados, como os consultores estrangeiros ou sociedades de consultores estrangeiros inscritos na OAB.**

Aqueles que não estiverem registrados na OAB, serão objeto de ações específicas pelo exercício indevido da profissão.

3.- Toda matéria de publicidade dos consultores e sociedades de consultores estrangeiros, bem assim de eventuais associações entre eles e sociedades de advogados estão sujeitas a todas as regras gerais que disciplinam a matéria, mais especificamente o Provimento 94/2000.

Mais que tudo, uma conclusão se faz necessária.

**Não se pode, de forma alguma, por vias transversas, facultar a firmas estrangeiras exercer a advocacia no território nacional em matéria de direito brasileiro, especialmente através de simuladas associações, competindo a OAB adotar as medidas necessárias a coibir tais situações.”**

Com base no cenário ora exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro notifica o BNDES a se manifestar a respeito dos seguintes questionamentos:

- 1 – É verídica a informação de que houve a contratação de escritório de advocacia americano para auxílio nas investigações internas do BNDES?
- 2 – Caso a resposta acima seja positiva, o BNDES tem conhecimento de eventual autorização de alguma seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para que o referido escritório americano atue no Brasil?
- 3 – A referida contratação tem por escopo a consultoria em direito americano? Se sim, que esse escopo seja detalhado.
- 4 – Há, na atividade a ser desenvolvida, algum aspecto que demande a análise do direito brasileiro? Se sim, que esse escopo seja detalhado

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**